



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012264-51.2018.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante OXSS FOMENTO MERCANTIL EIRELI, são apelados COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA e SCHEIDT SEGURANCA PRIVADA EIRELLI.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1012264-51.2018.8.26.0309

Comarca: Jundiaí (6ª Vara Cível)

Apelante: Oxss Fomento Mercantil Eireli

**Apelados: Cooperativa de Transportes do Estado de Santa Catarina e Scheidt
Seguranca Privada Eirelli**

Juiz(a): Marco Aurelio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio

Voto nº 3.393

APELAÇÃO - DUPLICATA MERCANTIL - Prestação de serviços - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Título de crédito que pressupõe efetiva compra e venda mercantil ou prestação de serviços, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 5.474/68 - Cessão de crédito - Emitente e cedente do título que ficou revel - Inexigibilidade do título incontroversa - Danos morais afastados na sentença porque o título não foi protestado - Sentença de parcial procedência - Alegação de ilegitimidade *ad causam* da corré cessionária - Descabimento - Cessão de crédito comprovada e incontroversa - Sucumbência imputada à cedente e à cessionária - Insurgência da corré cessionária contra tal condenação - Inadmissibilidade - Observância ao princípio da causalidade, na medida em que ambas as rés (cedente e cessionária do crédito) deram causa ao ajuizamento da ação - Dever de ambas as rés de arcar com os encargos sucumbenciais - Pretensão de pagamento proporcional da verba honorária - Descabimento - Sentença que não distribuiu expressamente a responsabilidade proporcional entre os litisconsortes, o que deve ser mantido por ausência de elementos a permitir a individualização e proporcionalidade da responsabilidade de cada uma das rés perante a autora - Inteligência do art. 87, § 1º, do CPC - Pedido de multa por litigância de má-fé embasada na alteração da verdade dos fatos formulado em contrarrazões - Artigo 81 do CPC - Má-fé não caracterizada - Pedido rejeitado - Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com ação reparatória ajuizada por Cooperativa de Transporte de Cargas

do Estado de Santa Catarina Coopercarga contra Scheidt Segurança Privada EIRELI e OXSS Securitizadora EIRELI, que a r. sentença de fls. 531/535, integrada pela r. decisão de fls. 555, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente para o para "declarar a inexigibilidade da duplicata mercantil nº 443, no valor de R\$ 31.319,75." Pela sucumbência recíproca, condenou as partes na divisão do pagamento das custas judiciais e despesas processuais e fixou a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sendo devidos 50% pela autora aos advogados das rés e 50% pelas rés ao advogado da autora.

Apela a corré cessionária (fls. 561/568), insistindo na sua ilegitimidade *ad causam*, pois é cessionária de boa-fé e os títulos sequer foram negativados pela OXSS. Assevera que *"o artigo 339 do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que o único que teria legitimidade para figurar no polo passiva é a SCHEIDT, única titular do título de crédito em comento"* e aduz, *"se o objeto principal destes autos gira em torno do suposto protesto indevido sofrido pela COOPERATIVA, não há como impingir a OXSS a retirar um protesto que não participou ou sequer efetivou"*. Sustenta, por fim, que *"foi surpreendida com a presente ação e mesmo face a ausência de qualquer ato ilícito por ela praticado, considerando que agiu nos exatos termos do que preconiza o artigo 290 do Código Civil, foi condenada indevidamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais por danos sofridos pela COOPERATIVA, provocados EXCLUSIVAMENTE PELA SCHEIDT"*. Subsidiariamente, requer o rateio proporcional da verba de sucumbência, afirmando não existir solidariedade. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 569 e 626/627).

Contrarrazões a fls. 574/584, pugnando pela condenação da apelante ao pagamento de multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, pela litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos, conforme previsto no artigo 80, inciso II, do CPC.

Os autos vieram redistribuídos a este Relator por força do v. Acórdão da C. 28ª Câmara de Direito Privado (fls. 602/608).

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela apelante a fls. 619.

É o relatório.

2. O recurso não comporta acolhimento.

Ante a ausência de recurso a respeito, a inexigibilidade da duplicata é decisão transitada em julgado.

A insurgência recursal apresentada cinge-se, basicamente, ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva da corré cessionária porque não foi responsável pelo protesto do título e para afastar a verba sucumbencial, a fim de ser arcada apenas pela cedente e, ainda, que esta imposição não seja de forma solidária.

Sem razão.

Isso porque a legitimidade da cessionária é evidente ante os termos de cessão de crédito do título discutido nos autos (fls. 232/241), aliada ao Termo de Securitização de fls. 246/249.

A ação foi proposta para reconhecer a inexigibilidade da obrigação traduzida na duplicata nº 443, representativa de crédito que foi cedido à apelante, que, assim, responde tal como a cedente, de forma solidária, como se verifica dos exatos termos da cessão de crédito firmada pelas partes (fls. 232/241).

Na hipótese, a cessionária, por ser titular do crédito em discussão, necessariamente deveria integrar o polo passivo da ação, não havendo que se falar em ilegitimidade *ad causam* da apelante, pois se tornou credora do título que se pretende desconstituir nestes autos, e é irrelevante a alegação de que não foi sua a responsabilidade pelo encaminhamento ou não do título a protesto.

Protesto, aliás, que não ocorreu no que se refere ao título em debate.

No mais, é sabido que a duplicata é um título de crédito que pressupõe efetiva compra e venda mercantil a prazo ou prestação de serviço, nos

termos dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 5.474/68 (Lei de Duplicatas). Vejamos:

Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

(...)

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

(...) VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial; (...)

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

(...)

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

Assim, no que pertine à higidez do saque da duplicata (ora discutido nestes autos), impunha-se que a ação fosse proposta perante ambas as empresas, a sacadora e a empresa cessionária detentora do crédito e portadora do título, tal como bem decidido na r. sentença apelada.

Nesse contexto, patente é que o ajuizamento do presente feito foi ocasionado pelo saque indevido da duplicata negociada através de cessão de crédito com a corrê cessionária, ora apelante, portadora do título, fato esse incontroverso (CPC, art. 85, "caput").

Daí porque, assente sua legitimidade passiva, deveria mesmo a

apelante ter sido condenada nos ônus da sucumbência.

No tocante a ausência de fixação de proporção de sucumbência entre os litisconsortes, dispõe o artigo 87, que:

"Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput .

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários."

Colhe-se da sentença que não houve determinação expressa para a distribuição proporcional dos honorários.

A ausência de menção específica quanto à proporcionalidade atrai a incidência do § 2º do art. 87 do CPC, respondendo solidariamente as partes vencidas pelas despesas processuais e honorários, cabendo ao credor a opção de direcionar a cobrança.

E não há, no caso concreto, razão para que se decida de forma diversa.

A autora, em relação às duas rés, formulou dois pedidos: declaração de inexigibilidade do título e indenização por danos morais.

A r. sentença acolheu o pleito de inexigibilidade e afastou os danos morais.

E o fez de forma igualitária para ambas as rés.

Desse modo, a sucumbência de ambas as rés foi equivalente, inexistindo razão para que não se aplique a solidariedade, tal como o fez a r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Se tivesse havido condenação em danos morais, por exemplo, mas apenas da cedente, teria razão a cessionária ao questionar a sucumbência solidária.

Mas não é essa a hipótese retratada.

De outro lado, não foi objeto da sentença a maior ou menor responsabilidade de cada uma das rés perante a autora, e não há elementos a respeito para que se faça esse juízo nesta sede.

Por fim, o pedido da autora de imposição de multa por litigância de má-fé à apelante, tal como formulado nas contrarrazões, não merece acolhida.

Isso porque a apelante busca em suas razões recursais ver reconhecida teses jurídicas que interpreta a seu favor, de sorte que não restou cabalmente demonstrada pelo autor a má-fé que lhe é imputada. Afastada, assim, a possibilidade de condenação da apelante às penas de litigância de má-fé, nos termos do artigo 81, do CPC.

Enfim, a r. sentença não merece reparos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3- Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator